

20/301-0.069/87



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA.

REFFS.

Sessão de 17/fevereiro de 1987

ACORDÃO N.º 301-25.573

Recurso n.º 108.902

Processo nº 10208/001799/86-22.

Recorrente AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.

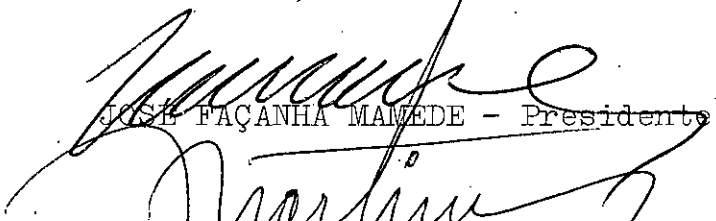
Recorrida IRF - PORTO MANAUS - AM.

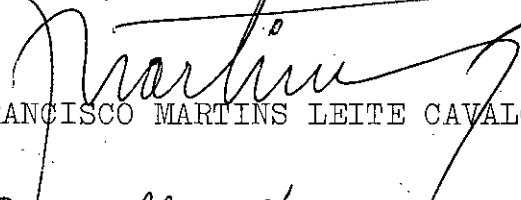
Falta de mercadoria estrangeira acondicionada em "contai
ner" Imputada a responsabilidade à empresa transportado-
ra. Rejeitadas as razões de defesa da autuada. Objetivida
de da exigência fiscal, face ao que dispõem os parágrafos
únicos, dos arts. 1º e 60, c/c o art. 478, § 1º, item VI,
do Decreto 91.030/85. Ação fiscal procedente.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 1987.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - Presidente.


FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - Relator.


ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

20 FEV 1987

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes
Conselheiros:

AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET, HAMILTON DE
SÁ DANTAS, JOÃO HOLANDA COSTA, ROBERTO MARAZZI, HÉLVIO ESCOVEDO BAR
CELLOS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 108.902 ACÓRDÃO Nº 301-25.573

RECORRENTE: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

RECORRIDA : IRF - PORTO - MANAUS - AM

RELATOR : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

R E L A T Ó R I O

A decisão "a quo" assim relatou a espécie (fls.37/38).

"Ao proceder à conferência final de manifesto, to-
mou a autoridade aduaneira conhecimento da falta de 15
(quinze) volumes, de uma partida de 385 (trezentos e
oitenta e cinco), manifestados e destinados à firma Co-
mercial Importadora e Exportadora Kuang LTDA., cober-
tos pelo conhecimento de embarque nº B/L Nº 17 de 20/
02/86.

Às fls. 06, a transportadora atendendo à intima-
ção nº 44/86 (fls.03), informa que recebeu m exterior,
dos embarcadores, os containers de nºs. CTIU-345505-0
e CTIU-178323-5, lacrados com cadeados, entregando-os,
do mesmo modo, à PORTOBRÁS, não sendo, assim, responsá-
vel pelas faltas alegadas.

Às fls. 10, a importadora já citada, em atenção
à intimação de fls. 04, esclarece que, da partida, fal-
taram 60 (sessenta) painéis ou seja: 15 (quinze) cai-
xas com quatro painéis cada.

Em decorrência, e fundamentada nos arts. 7º, I e
10, I a VI do Decreto 70.235/72, teve início a ação
fiscal com a lavratura do A.I. nº 0086/86, contra a
transportadora Agências Mundiais LTDA., de acordo com
os arts. 1º e 60, e seus parágrafos únicos, 106, II, a
linha "d", todos do DL 37/66, c/c os arts. 43, 56, 86,
parágrafo único, 87, II, "c", 103, parágrafo único, 107,
parágrafo único, 476, parágrafo único, 478, §1º, VI,
481, § 3º, 521, II, "d", 540 e 541, do Decreto nº.....
91.030/85, bem como o PN CST nº 56/77, devendo a mesma
recolher à Fazenda Nacional o crédito tributário no va-
lor de Cz\$ 72.379,59 (setenta e dois mil, trezentos e
setenta e nove cruzados e cinquenta e nove centavos),
correspondente a I.I. e multa.

Às fls. 24/30, em tempo próprio, a autuada impug-
na a ação fiscal, confiando na decretação de sua impro-
cedência, face às suas razões da defesa expostas, em
síntese a seguir:

- a) inexistente prejuízo à Fazenda Nacional, tendo
em vista a importação ter sido efetuada através da ZFM;
- b) há excludente de responsabilidade do transpor-
tador marítimo pelos danos de mercadorias embarcadas
em container, entregue à concessionária do Porto, sem

avaria ou violação de seu lacre;

c) devido à cláusula aposta no conhecimento de carga 17, "SHIPPERS LOAD COUNT", o transportador não participou da arrumação da carga, conhecendo seu conteúdo apenas através de documentos.

Às fls. 32/35, a DIVCAD contesta a defesa do seu jeito passivo, posicionando-se de maneira favorável à manutenção do crédito tributário nos termos em que foi constituído, conforme se depreende do conteúdo das fls. anteriores citadas."

Com as razões de fls. 38/41, foi mantida a autuação, a teor da seguinte ementa:

"Falta de mercadoria estrangeira acondicionada em container. Imputada a responsabilidade à empresa transportadora. Rejeitadas as razões de defesa da autuada. Objetividade da exigência fiscal, face ao que dispõe os parágrafos únicos, dos arts. 1º e 60, do DL 37/66, c/c o art. 478, § 1º, item VI, do Decreto 91.030/85. Ação fiscal procedente."

Regularmente cientificado (fls. 42), ingressa o importador com Recurso Voluntário (fls. 44/48), lido em sessão.

É o relatório.

V O T O

Razão assiste à autoridade recorrida quando afirma (fls. 38/40):

"Da análise minuciosa dos autos, como também da legislação relacionada com a lide, chega-se à conclusão de que devem ser rejeitadas as razões de defesa da autuada, haja vista, no caso, ser inequívoca a sua responsabilidade pela falta da mercadoria geradora desta ação fiscal, conforme ficará demonstrada nos itens que seguem.

Descabe a arguição da impugnante de que não existe prejuízo para o Fisco Federal pelo simples fato de a mercadoria faltante haver sido importada através da ZFM, o que implica na não expectativa de cobrança de tributos por parte daquele. Equivoca-se a litigante pois esta não é a condição única, necessária e suficiente, no caso, para desfraudar a probabilidade daquela cobrança, conforme se infere do entendimento do próximo parágrafo.

As mercadorias que adentram nesta zona livre, sob a égide do DL 288/67, para gozarem da isenção prevista no mesmo, estão sujeitas ao atendimento das condições prenunciadas no art. 3º, incisos I a VI, do Decreto 61.244/67. Equivalendo dizer que aquela isenção não se resolve com o simples endereçamento da mercadoria para esta ZF, como pretende a querelante. Destarte, para que

a isenção se efetive, mister se faz que a mercadoria estrangeira alcance um dos objetivos previstos nos cinco primeiros incisos, dos seis pré-mencionados, o que "in casu" efetivamente não ocorreu. Tornando-se verídico que a irregularidade geradora do litígio desnaturou a importação, e por conseguinte, sujeitou-a aos graves de uma importação normal. Ademais cabe ressaltar, ainda, que os benefícios do DL 288/67, não alcançaram a figura do transportador.

No tocante à alegativa da interessada de que não pode ser responsabilizada pela falta em pauta, pois transportou a carga em container, entregando-o à depósito sem avaria ou violação de seu lacre, também merece o nosso repúdio vez que, embora a prova dos autos demonstre a inexistência de avaria ou violação do lacre de container, no momento da desova do baú, de pronto, foi detectada a falta da mercadoria objeto do litígio. Diante desta realidade conclui-se, com efeito, que a depositária e nem tão pouco o importador foram responsáveis pela falta, mas sim o transportador, não havendo como exonerá-lo da responsabilidade que lhe foi imposta.

Demais disso, o dispositivo legal, isto é, o art. 30 do Decreto 80.145/77 que a demandante utiliza para eximir-se daquela responsabilidade, não tem a menor aplicação nesta demanda. Haja vista o mesmo diploma legal citado, em outro artigo, qual seja o 34, que transcrevemos na íntegra, afastar tal possibilidade: "Art. 34 - As normas deste capítulo não se aplicam às determinações da responsabilidade fiscal, que se regem pela legislação tributária". Cabendo salientar apenas que o art. 30 pré-citado integra o capítulo de que fala o art. 34, portanto foi em vão a busca, da interessada, de resguardo legal naquele artigo. Ressaltando-se também, por se oportuno, que nesta parte do mérito a materia foi contestada de forma ímpar pela DIVCAD, passando, inclusive, a integrar esta decisão.

No que diz respeito à cláusula, que a autuada diz existir no conhecimento de nº 17, qual seja, "SHIP PERS LOAD AND COUNT", merece algumas considerações a seu respeito. A primeira é a de que não existe no conhecimento de embarque a citada cláusula, como deseja a litigante, portanto não poderia ser invocada em sua defesa. A segunda é que, ainda que existisse a cláusula, seria ela inoperante, tendo em vista ser esse o entendimento manso e pacífico de nossos tribunais, fazendo do parte, por sinal, de nossa jurisprudência, conforme se vê abaixo:

"Transporte marítimo - Isenção de Responsabilidade do transportador - cláusula inoperante.

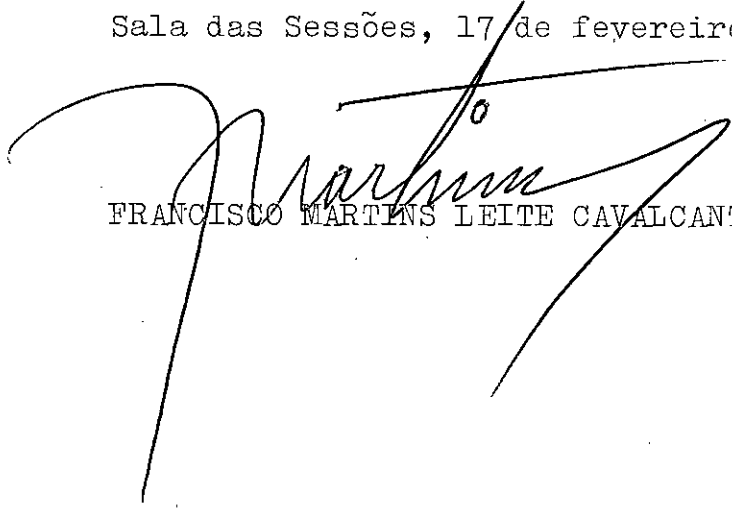
É juridicamente inoperante toda cláusula, porventura inserta no contrato de transporte marítimo, que equivale à isenção de responsabilidade do transportador.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

dor. Tal é o caso da declaração do Capitão no sentido de desconhecer a qualidade ou peso embarcado, declaração incompatível, aliás, com a própria natureza do contrato de transporte. Assim, cláusulas do tipo said to be, said to contain e weight unknown to master não exoneram de responsabilidade o transportador (TA-RS -AC.unân. da 2ª Câmara Cível de 31/08/82 - Ap 28.239-Porto Alegre - Rel juiz Adroaldo Furtado Fabrício.

Assim, nego provimento ao Recurso para ratificar, "in totum", a decisão "a quo".

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1987



FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - Relator.